



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.001709/93-82
RECURSO Nº. :116.530
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE :MARITENIS REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP
SESSÃO DE :14 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.232

IRPJ - MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
- Ilegítima a pretensão fiscal que pretende assemelhar a atividade de representação comercial ao exercício profissional da corretagem, resultando isenta do imposto de renda a microempresa que dedica-se à representação comercial. (Súmula 184, do STJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARITENIS REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAIA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

PROCESSO Nº. :10825.001709/93-82
ACÓRDÃO Nº. :108-05.232

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001709/93-82
Acórdão nº : 108-05.232

Recurso nº : 116.530
Recorrente : Maritenis Representações de Calçados Ltda

R E L A T Ó R I O

MARITENIS REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA, empresa com sede na Av. Cristo Rei, nº 235, Cascata, Bauru, SP, inscrita no C.G.C. sob nº 48.160.071/0001-88, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1993, originada de omissão de recolhimento do IRPJ relativo as receitas da prestação de serviços, segundo levantamento feito, e de conformidade com a planilha mensal de cálculo apresentada pelo contribuinte, sem os competentes comprovantes de recolhimento, com base nos artigos 389 e 396 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que é microempresa e, como tal, segundo a legislação vigente está desobrigada ao pagamento do tributo.

A autoridade singular, julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Não estão abrangidas pelos benefícios fiscais e tratamento favorecido previstos na Lei nº 7.256/84 as sociedades cuja atividade seja a representação comercial."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na fase impugnatória, acrescentando que conforme reiterada jurisprudência, é ilegal o Ato Declaratório da Receita Federal nº 24/89, na parte em que assemelha a empresa de representação comercial com a de corretagem, para fins da isenção prevista na Lei nº 7256/84.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001709/93-82
Acórdão nº. : 108-05.232

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste razão à Recorrente, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria manifestou entendimento acerca da ilegalidade do ato administrativo da Receita Federal assemelhando a representação comercial à atividade de corretagem, consubstanciando referida linha interpretativa na Súmula nº 184, do STJ, ***“A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda”***, portanto, resulta ilegítima a pretensão fiscal em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

